

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAÚ

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo nº 0300009786/2025-PG-3

Objeto: Contratação de serviços médicos

LIV SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 56.346.830/0001-40, licitante participante do certame em epígrafe, por meio de seu sócio administrador, o Sr. PAULO ROBERTO CERF CANECA, inscrito no CPF sob o nº 959.272.477-68, portador da cédula de identidade nº 06240298-7 – DIC, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como na alínea “a” do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que revogou o Pregão Eletrônico nº 001/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão de revogação do processo licitatório em epígrafe foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jahu em 27 de fevereiro de 2026 (Sexta-feira), Edição nº 123.
2. Conforme estabelecido no próprio ato de revogação, foi concedido aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. Seguindo a regra de contagem de prazos prevista no item 26.5 do Edital, que determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, o prazo para a interposição deste recurso iniciou-se em 02 de março de 2026 (Segunda-feira), findando-se, portanto, no dia 06 de março de 2026 (Sexta-feira).
4. Dessa forma, protocolado o presente recurso nesta data, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade.

II – DOS FATOS

5. O Município de Jahu realizou, em 20 de janeiro de 2026, a sessão pública de disputa de preços referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços médicos.

6. Durante a fase competitiva do pregão, algumas empresas apresentaram lances extremamente reduzidos, circunstância comum em certames eletrônicos em razão da dinâmica de disputa própria dessa modalidade.

7. Entretanto, em 26 de fevereiro de 2026, a Administração decidiu **revogar integralmente o certame**, sob o fundamento de que teria ocorrido:

- “inexequibilidade material generalizada das propostas”, e
- “falha de planejamento no Termo de Referência”.

8. Todavia, tal premissa não encontra respaldo na realidade fática demonstrada no próprio resultado da disputa.

Conforme consta na classificação do certame:

- Valor estimado pela Administração: R\$ 7.826.824,32
- Proposta da Recorrente (24ª colocada): R\$ 7.778.448,00
- Valor da hora ofertada: R\$ 143,92

9. Assim, a proposta apresentada pela Recorrente corresponde a **aproximadamente 99,38% do valor estimado pela própria Administração**, evidenciando plena compatibilidade com o planejamento econômico do certame.

10. Diante disso, a conclusão de que haveria **inexequibilidade generalizada das propostas** não encontra respaldo nos próprios dados do processo licitatório.

III – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE GENERALIZADA

11. A decisão administrativa parte da premissa equivocada de que as propostas apresentadas seriam materialmente inexequíveis. Inclusive, o parecer técnico que recomendou a revogação do pregão eletrônico nº 001/2026 o fez com base em argumentos que não correspondem com a realidade.

12. O item 2.1 do referido parecer aduz uma suposta discrepância entre o valor e de referência e o valor das propostas, que variariam de R\$ 5.566.944,00 até R\$ 6.940.000.

2.1 – Distorção entre Valor de Referência e Propostas Viáveis

O valor de referência do edital (R\$ 7.786.990,61) foi calculado pela média aritmética de 5 fontes (clínico) e 4 fontes (pediatra), incluindo cotações com alta dispersão (coeficiente de variação de 21,81% e 36,13% respectivamente). **As propostas classificadas variam de R\$ 5.566.944 a R\$ 6.940.000 – todas abaixo da referência, mas as propostas de menor valor apresentam inviabilidade econômica. Isso evidencia que o valor de referência está superestimado em relação à realidade de mercado das empresas intermediadoras, enquanto os valores das propostas mais baixas não comportam a remuneração adequada dos profissionais médicos.**

13. Isto simplesmente não é verdade! Existem 7 propostas diferentes que apresentam valores superiores a R\$ 6.940.000,00. Além disso, a administração admite que o atual prestador tem contrato firmado no valor de R\$ 5.729.687,35. Existem nada menos 18 propostas em valor superior ao valor do contrato atual.

14. Ora, como pode haver inexecutabilidade generalizada quando 18 dos 26 participantes apresentaram propostas com valor superior ao contrato que é executado atualmente. Veja-se:

Posição	Valor Total	Valor/hora
1º	R\$ 4.380.000,00	R\$ 81,04
2º	R\$ 4.650.000,00	R\$ 86,03
3º	R\$ 4.700.000,00	R\$ 86,96
4º	R\$ 4.730.000,00	R\$ 87,51
5º	R\$ 5.370.000,00	R\$ 99,36
6º	R\$ 5.387.040,00	R\$ 99,67
7º	R\$ 5.566.944,00	R\$ 103,00
8º	R\$ 5.646.720,00	R\$ 104,48
9º	R\$ 5.751.864,00	R\$ 106,42
10º	R\$ 5.880.000,00	R\$ 108,79
11º	R\$ 5.999.000,00	R\$ 110,99
12º	R\$ 6.000.000,00	R\$ 111,01
13º	R\$ 6.124.990,00	R\$ 113,33
14º	R\$ 6.156.960,00	R\$ 113,92
15º	R\$ 6.444.960,00	R\$ 119,25
16º	R\$ 6.698.800,00	R\$ 123,94
17º	R\$ 6.693.000,00	R\$ 123,83
18º	R\$ 6.704.064,00	R\$ 124,04
19º	R\$ 6.770.000,00	R\$ 125,26
20º	R\$ 7.026.624,00	R\$ 130,01
21º	R\$ 7.050.500,00	R\$ 130,45
22º	R\$ 7.296.480,00	R\$ 135,00

23ª	R\$ 7.705.824,00	R\$ 142,57
24ª	R\$ 7.778.448,00	R\$ 143,92
25ª	R\$ 7.786.510,00	R\$ 144,07
26ª	R\$ 7.807.872,00	R\$ 144,46

15. A existência de diversas propostas compatíveis com o valor estimado pela Administração evidencia que **o mercado respondeu adequadamente ao edital**, sendo perfeitamente possível a execução contratual dentro dos parâmetros definidos no planejamento do certame.

16. A circunstância de alguns licitantes terem apresentado lances agressivos não caracteriza, por si só, inexequibilidade generalizada, tampouco autoriza a revogação integral do procedimento licitatório.

17. A Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismo específico para lidar com situações dessa natureza.

18. Dispõe o art. 59, §2º:

“A Administração deverá avaliar a exequibilidade das propostas e poderá realizar diligências para aferir a viabilidade econômica das ofertas apresentadas.”

19. Portanto, o ordenamento jurídico prevê que **eventuais indícios de inexequibilidade devem ser analisados de forma individualizada**, mediante diligência junto aos licitantes.

20. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

21. No Acórdão 1079/2017 – Plenário, o TCU estabeleceu que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser precedida de análise concreta e da possibilidade de demonstração da viabilidade da proposta pelo licitante. Sem isso, não pode haver anulação do certame. Veja-se:

“9.4.1.1. anulação indevida do certame, tendo em vista a ausência nos autos de fundamentação capaz de embasar tal procedimento por parte do Município de Boa Hora/PI, uma vez que o desfazimento de uma licitação tem que estar respaldado por uma justificativa admissível, uma espécie de “justa causa” consoante se abstrai do posicionamento doutrinário e jurisprudencial desta Corte de Contas;

9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a

viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU;”

22. No caso em tela, 3 licitantes tiveram suas propostas analisadas e desclassificadas, enquanto outros 20 não tiveram a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas antes de serem desclassificados.

23. Ainda no mesmo acórdão, no item 24 do voto, o relator traz à baila o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223:

"Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade"

24. De forma semelhante, no Acórdão 3092/2014 – Plenário, o TCU destacou que:

“a inexecuibilidade de propostas deve ser demonstrada de forma objetiva, sendo necessária análise concreta das condições de execução do contrato.”

25. Assim, **a simples existência de lances reduzidos não autoriza a conclusão automática de inexecuibilidade, tampouco legitima a revogação do certame.**

26. Cabe destaque ainda mais uma passagem do parecer que embasou revogação do certame, que apontaria suposto “risco sistêmico de fracasso contratual”, como se vê a seguir

2.3 – Risco Sistêmico de Fracasso Contratual

A experiência do próprio certame demonstra que as empresas que ofertaram valores mais competitivos o fizeram à custa de margens irrisórias e remuneração subpadrão aos médicos. Caso a Administração prossiga convocando as próximas classificadas (LIC012 – R\$ 5.566.944, LIC006 – R\$ 5.646.720 e LIC005/Archangelo – R\$ 5.751.864), **há risco concreto de que essas também apresentem condições de inexecuibilidade similares**, diante da pressão competitiva que levou a lances agressivos incompatíveis com os custos reais de operação.

27. Ora, com a devida vênia, qual o problema de haver risco de que outras propostas apresentassem condições de inexecutabilidade? Bastava que a administração as julgasse inexecutáveis.

28. A passagem faz parecer ainda que só haviam estas três outras propostas disponíveis, quando na realidade, além destas, haviam outras 17 (dezessete) propostas com preços superiores aos destas.

29. É um verdadeiro absurdo e desrespeito com os licitantes que formularam suas propostas de forma adequada e responsável.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

30. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem como finalidade:

“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

31. Ao revogar o certame, mesmo diante da existência de propostas compatíveis com o valor estimado, a Administração deixa de observar esse princípio fundamental.

32. Isso porque o procedimento licitatório já demonstrou a existência de fornecedores capazes de executar o objeto dentro dos parâmetros econômicos definidos pela própria Administração.

33. A revogação do certame, nessas circunstâncias, implica:

- desperdício dos atos administrativos já praticados;
- atraso na contratação de serviços essenciais de saúde;
- aumento dos custos administrativos com a realização de novo processo licitatório.

34. Nesse sentido, cabe ainda destaque que, em decorrência da revogação da licitação a administração manterá a vigência do atual contrato até dezembro de 2026.

c) Prolongamento da dependência do contrato Archangelo: O fracasso do pregão resulta na manutenção do 5º Termo Aditivo da Archangelo (vigente até 21/12/2026 ou conclusão de novo certame), sem possibilidade de melhoria nas condições contratuais;

35. Ou seja, a própria administração admite que o fracasso deste pregão resulta na manutenção de contrato cujo preço a própria administração julga ser inadequado por resultar em pagamento de valores baixos aos profissionais

atuantes. No entanto, esta mesma licitação possuía 18 propostas com preço maior ao do atual contrato.

36. Data vênua, não há qualquer lógica na decisão da administração.

V – DA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO

37. A revogação de licitação constitui medida excepcional e somente pode ocorrer quando demonstrado **fato superveniente que torne a contratação inconveniente ou inoportuna ao interesse público**.

38. Esse entendimento encontra respaldo tanto na legislação quanto na jurisprudência.

39. A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 71, que a revogação do procedimento licitatório deve ser devidamente motivada e fundamentada em razões de interesse público.

40. Ainda no art. 71, § 3º, determina: “*Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*”

41. Nesse ponto cabe destacar que a Recorrente tentou se manifestar no chat da plataforma, entretanto foi ignorada.

42. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido. No julgamento do RMS 23.402/PR, o STJ reconheceu que:

“a revogação da licitação exige motivação adequada e demonstração de razões de interesse público que justifiquem a medida.”

43. No caso concreto, entretanto, não se verifica a ocorrência de fato superveniente capaz de justificar a revogação do certame.

44. A alegação de suposta inexecutabilidade generalizada decorre exclusivamente da dinâmica de lances do próprio pregão, circunstância absolutamente previsível em procedimentos dessa natureza.

45. Da mesma forma, a alegação de falha de planejamento no Termo de Referência não configura fato novo, mas sim tentativa de revisão tardia de elementos que já estavam presentes no edital desde a abertura da licitação.

46. De todo modo, há de se dizer que este mesmo termo de referência resultou em diversas propostas plenamente exequíveis, que foram sumariamente descartadas por esta administração.

47. Permitir a revogação do certame nessas circunstâncias comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório e a confiança dos licitantes na atuação da Administração Pública.

VI – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL DAS PROPOSTAS

48. O próprio edital prevê a possibilidade de desclassificação de propostas inexequíveis, conforme disposto nos itens 11.3 e 12.2.3.

49. Dessa forma, o procedimento juridicamente adequado seria:

- a. analisar as propostas conforme a ordem de classificação;
- b. verificar eventuais indícios de inexequibilidade;
- c. realizar diligência junto ao licitante para comprovação da viabilidade da proposta;
- d. desclassificar apenas as propostas efetivamente inviáveis.

50. Esse procedimento está plenamente alinhado com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

51. Ao optar pela revogação integral do certame, a Administração deixa de utilizar os mecanismos previstos na legislação e no próprio edital para solução do problema identificado.

52. Além disso, a medida acaba por **prejudicar licitantes que apresentaram propostas compatíveis com o mercado**, como é o caso da Recorrente.

VII – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL DAS PROPOSTAS

53. Por fim, cabe ainda destacar que a revogação fere gravemente o direito dos licitantes nesta disputa. A administração mobilizou 26 empresas diferentes, que se prestaram participar deste pregão e gastaram o seu tempo e seus recursos para analisar este edital, apresentar suas propostas e acompanhar o andamento do certame.

54. No entanto, embora diversos destes licitantes tenham apresentadas propostas plenamente exequíveis e capazes de garantir um bom serviço, assim como justa remuneração aos profissionais atuantes, estes viram seus direitos serem frustrados pela arbitrariedade da administração e pela suposta incompetência na formulação de proposta de outros licitantes.

55. Ora, não pode ser admitido que licitantes que fizeram seu trabalho corretamente, formularam propostas adequadamente, sejam prejudicados em razão de outros licitantes formularam propostas de forma inadequada.

56. A desclassificação por inexecutabilidade é medida prevista em lei e medida suficiente para lidar com propostas inexecutáveis. A desclassificação de todos os licitantes em razão de apenas alguns é medida que fere gravemente com o princípio da razoabilidade, da isonomia e da segurança jurídica.

57. Por estes motivos, a anulação da decisão de revogação do presente certame é medida que se impõe afim de restituir e preservar os princípios que devem pautar as licitações e os atos públicos.

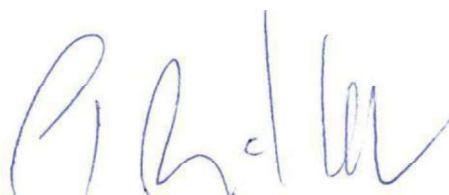
VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja anulado o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026;
2. a consequente retomada do procedimento licitatório, com a análise individual das propostas apresentadas, conforme previsto no edital e na legislação aplicável;
3. que seja assegurada a continuidade do julgamento das propostas até a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive mediante eventual análise da proposta apresentada pela Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 6 de março de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P.R. Caneca", is written over a horizontal line.

LIV SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA
Paulo Roberto Cerf Caneca
Sócio Administrador

CNPJ: 56.346.830/0001-20



CPF nº 959.272.477-68

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo nº 0300009786/2025-PG-3

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos (clínico geral e pediatria) para atuação nas Unidades de Pronto Atendimento e no SAMU 192 Regional Jaú.

Recorrente: LIV Soluções em Saúde Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **LIV Soluções em Saúde Ltda.**, participante do Pregão Eletrônico nº 001/2026, em face da decisão administrativa que **revogou o certame licitatório**, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão de revogação baseou-se em **Relatório de Análise de Exequibilidade e Parecer Técnico** elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais apontaram **incompatibilidade estrutural entre as condições estabelecidas no Termo de Referência e a realidade do mercado de empresas intermediadoras de serviços médicos**, resultando na apresentação de **propostas economicamente inexequíveis**.

Segundo os documentos técnicos constantes dos autos, constatou-se, entre outros aspectos:

valores ofertados significativamente inferiores à mediana de mercado;

divergência relevante em relação aos custos praticados no contrato vigente;

custos administrativos incompatíveis com a estrutura operacional necessária à execução do objeto;



margens de lucro insuficientes para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da contratação.

Apontou-se ainda que o modelo adotado no Termo de Referência, notadamente **a ausência de piso remuneratório mínimo para os profissionais médicos e a adoção exclusiva do critério de julgamento pelo menor preço**, teria incentivado a apresentação de **lances excessivamente agressivos**, potencialmente incompatíveis com a adequada remuneração dos profissionais e com a execução contratual sustentável.

Diante desse cenário, a Administração entendeu configurada **inviabilidade material de contratação nas condições originalmente previstas**, razão pela qual decidiu **revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que:

não teria ocorrido inexecutabilidade generalizada das propostas;

a Administração deveria ter procedido à análise individualizada da exequibilidade das propostas, mediante diligência;

não haveria fato superveniente apto a justificar a revogação do certame;

a revogação violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e por licitante participante do certame, razão pela qual **preenche os requisitos de admissibilidade**, devendo ser **conhecido**.

Passa-se à análise de mérito.



III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais e dos elementos constantes nos autos, **não assiste razão à recorrente**, conforme se passa a expor.

1. DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME

Nos termos do **art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública poderá revogar a licitação quando constatadas razões de interesse público devidamente motivadas:

Art. 71. A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, a revogação decorreu da **constatação técnica, ocorrida durante a fase de análise das propostas**, de que as condições estabelecidas no Termo de Referência não estavam adequadamente alinhadas com a realidade do mercado, circunstância que resultou na apresentação de propostas **formalmente válidas, porém economicamente inviáveis**.

Tal constatação configura **fato superveniente devidamente comprovado nos autos**, apto a justificar a revogação do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração não apenas pode, mas **deve revogar o procedimento licitatório quando verificar a inviabilidade material da contratação nas condições inicialmente estabelecidas**, a fim de preservar o interesse público.

Nesse sentido, conforme parafraseia o Acórdão infracitado:

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

"Compete à Administração zelar pela exequibilidade das propostas e evitar contratações baseadas em valores inexecutáveis que possam comprometer a execução contratual."



Dessa forma, a revogação do certame encontra **pleno respaldo legal e jurisprudencial**.

2. DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DAS PROPOSTAS

Os relatórios técnicos constantes dos autos demonstram que as propostas apresentadas no certame apresentaram **valores incompatíveis com a estrutura de custos necessária para a adequada execução do objeto licitado**, especialmente em razão de:

remuneração potencialmente insuficiente aos profissionais médicos;

margens operacionais incompatíveis com os custos administrativos do serviço;

distorções decorrentes da metodologia de pesquisa de preços utilizada no planejamento da contratação.

Trata-se de serviço público essencial vinculado ao **atendimento de urgência e emergência**, diretamente relacionado ao direito fundamental à saúde, nos termos do **art. 196 da Constituição Federal**, circunstância que exige especial cautela na análise da viabilidade econômica da contratação.

A celebração de contrato baseado em proposta inexecutável poderia resultar em:

inadimplemento contratual;

paralisação de serviços essenciais;

prejuízo à continuidade da assistência à população.

Diante desse cenário, revela-se **prudente e juridicamente adequada** a decisão administrativa de revogar o certame para promover a revisão do planejamento da contratação.



3. DA ALEGADA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUAL DAS PROPOSTAS

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter analisado individualmente a exequibilidade das propostas.

Contudo, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque a decisão administrativa não se baseou exclusivamente em propostas isoladamente inexecutáveis, mas sim na **identificação de falha estrutural no modelo de contratação adotado**, evidenciada pela incompatibilidade entre:

os parâmetros fixados no Termo de Referência; e

a dinâmica econômica do mercado fornecedor.

Quando a própria modelagem da contratação se mostra inadequada para produzir propostas economicamente sustentáveis, revela-se legítima a **revogação do certame para revisão do planejamento**, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

4. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sustenta a recorrente que a revogação impediria a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O argumento, entretanto, não procede.

A proposta mais vantajosa para a Administração não se confunde com o **menor preço nominal**, mas sim com a proposta **capaz de assegurar a execução adequada e sustentável do objeto contratual**, conforme estabelece o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.



Assim, admitir a contratação baseada em propostas potencialmente inexequíveis representaria, em verdade, risco significativo de **prejuízo ao interesse público**, razão pela qual a revogação do certame revela-se medida adequada e proporcional.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026 encontra-se **devidamente motivada**;

há **fundamentação técnica suficiente** demonstrando a inviabilidade da contratação nas condições originalmente estabelecidas;

a medida está **amparada no art. 71 da Lei nº 14.133/2021** e na jurisprudência dos órgãos de controle.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **LIV Soluções em Saúde Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e **NO MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a decisão administrativa que revogou o Pregão Eletrônico nº 001/2026**, por razões de interesse público devidamente demonstradas nos autos.

Encaminhem-se os autos à **Autoridade Superior** para apreciação e decisão final, nos termos da legislação aplicável.

Jaú/SP, 13 de março de 2026





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo nº 0300009786/2025-PG-3

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos (clínico geral e pediatria) para atuação nas Unidades de Pronto Atendimento e no SAMU 192 Regional Jaú.

Recorrente: LIV Soluções em Saúde Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LIV Soluções em Saúde Ltda.** em face da decisão administrativa que **revogou o Pregão Eletrônico nº 001/2026**, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais e dos elementos constantes nos autos, proferiu julgamento **conhecendo do recurso e negando-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão de revogação do certame, conforme decisão juntada aos autos.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Competente para apreciação final, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise integral dos autos, do julgamento proferido pelo Pregoeiro e dos documentos técnicos que instruem o processo, **adoto integralmente os fundamentos apresentados na decisão recorrida**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão como se aqui estivessem integralmente transcritos.



Verifica-se que a revogação do certame foi devidamente motivada por **razões de interesse público**, decorrentes de **fato superveniente devidamente comprovado**, consistente na constatação de **inviabilidade material da contratação nas condições originalmente estabelecidas**, em razão de:

incompatibilidade entre o Termo de Referência e a realidade de mercado;

apresentação de propostas economicamente inexequíveis;

risco à adequada execução contratual de serviço essencial de saúde.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, é prerrogativa da Administração Pública revogar o procedimento licitatório quando evidenciada a inadequação do modelo adotado, especialmente quando tal inadequação compromete a seleção de proposta efetivamente vantajosa.

Ademais, conforme bem destacado no julgamento, a proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço nominal, mas sim àquela que **assegura a execução adequada, contínua e sustentável do objeto contratado**, em observância ao interesse público primário.

Ressalta-se, ainda, que a manutenção do certame, diante da constatação de inexequibilidade estrutural das propostas, poderia acarretar:

descontinuidade de serviços públicos essenciais;

inadimplemento contratual;

prejuízo direto à população usuária do sistema de saúde.

Diante desse cenário, a decisão de revogação revela-se **medida prudente, necessária e juridicamente adequada**, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e segurança jurídica.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021**, e em consonância com o julgamento proferido pelo Pregoeiro:

DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **LIV Soluções em Saúde Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão administrativa que **revogou o Pregão Eletrônico nº 001/2026**, por razões de interesse público devidamente demonstradas nos autos;

DETERMINAR o prosseguimento das providências administrativas necessárias à revisão do planejamento da contratação, com vistas à futura deflagração de novo certame devidamente ajustado à realidade de mercado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 17 de março de 2026

NELSON RICARDO SANCHES
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS



NO 1. CITO, NEC A-LITE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão
administrativa dos autos, em conformidade com o artigo 101, inciso I, do
Decreto-Lei nº 201/2020, por não ter sido demonstrado nos autos
DETER. IMAR a necessidade das providências administrativas requeridas.
Tendo em vista que o presente não contém qualquer outro vício a ser considerado, não há
necessidade de providências adicionais, e a decisão é mantida.

Por isso, eu, o Juiz, em Cumprimento da Lei.